

A produção autônoma da prova no Código de Processo Civil de 2015

Juliana Schewinsky

Resumo

O presente artigo analisou a inserção legislativa do instituto da produção autônoma da prova no Código de Processo Civil de 2015, com suas alterações procedimentais, especialmente comparados ao código anteriormente vigente de 1973. Tratando das diferenças doutrinárias e interpretativas da aplicação dos artigos 381 a 383 do CPC/15, bem como a aderência dos artigos com as demais previsões legais do ordenamento jurídico. Ressaltando ainda a importância da produção autônoma da prova como instrumento de apoio para a busca de meios adequados de resolução de conflito e a valorização, inclusive legislativa, da autocomposição com meio efetivo para desafogar a morosidade do judiciário brasileiro ocasionada pela hiperjudicialização fundada em caráter cultural.

Palavras-chave: Prova, produção autônoma da prova, destinatário da prova, e autocomposição.

Abstract

This article analyzed the legislative insertion of the institute of autonomous production of evidence in the Code of Civil Procedure of 2015, with its procedural changes, especially compared to the previously valid code of 1973. Addressing the doctrinal and interpretative differences in the application of articles 381 to 383 of the CPC/15, as well as the adherence of the articles with the other legal provisions of the legal system. Also emphasizing the importance of autonomous production of evidence as a support tool for the search for adequate means of conflict resolution and the valuation, including legislative, of self-composition as an effective means to alleviate the slowness of the Brazilian judiciary caused by hyperjudicialization based on cultural character.

Keywords: Proof, autonomous production of proof, recipient of proof and self-composition

Introdução

A noção atual de processo judicial está diretamente relacionada à atividade estatal que visa a solução dos conflitos, fundada na aplicação das normas jurídicas vigentes, a fim de possibilitar a melhor entrega jurisdicional aos envolvidos.

Ocorre que o juiz destinado pelo Estado como intérprete dessas leis e sujeito intermediador do litígio não vivenciou os fatos narrados pelas partes, portanto, deverá ter contato com a reconstrução dos fatos por intermédio não apenas da narrativa apresentada, mas principalmente, das provas constituídas que possibilitam analisar, valorar e ponderar os fatos apresentados pelas partes e as provas efetivamente constituídas nos autos.

Dessa forma, é evidente a importância da produção probatória para o deslinde processual, inclusive e em razão disso, a prova possui um patamar de garantia constitucional, posição defendida por inúmeros juristas.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹, “a prova, em direito processual, é todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

De acordo com João Luiz Lessa Neto², “a prova é elemento de informação para o juiz, para formar a sua convicção sobre os fatos e permitir um julgamento racional e fundamentado da causa. O exercício processual do direito à prova, tradicionalmente, tem caráter de viabilizar a decisão sobre a pretensão deduzida.”

Conforme os ensinamentos do professor William Santos Ferreira:

“O acesso à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV, da CF) não significa o direito a uma decisão, mas a um modelo de processo em que as partes possam ser efetivos atores principais, em que suas postulações probatórias sejam vistas como admissíveis como regra, e restringíveis, mediante exaustiva precaução, apenas voltadas a evitar manipulações indevidas, ou dilação claramente descabida. Em linguagem direta: na dúvida, a prova deve ser deferida. A 'titularidade da prova' não é do juiz e nem das partes

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

² NETO, João Luiz Lessa. Produção Autônoma de provas e o processo comparado Brasil, Estados Unidos e Inglaterra. Londrina, PR: Thoth, 2021, p.29.

(princípio da comunhão da prova — qualquer um pode se utilizar da prova independentemente de quem a produziu), mas a parte tem 'direito aos meios'. Embora os requisitos devam ser observados, tanto para o deferimento de uma prova, quanto para o seu indeferimento, não se pode deixar de reconhecer que, na dúvida, é preferível a autorização para produção de uma prova, isto porque um julgamento desfavorável é natural, mas um julgamento escorado em um obstáculo para que o fato pudesse ser demonstrado, além de uma violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, representa uma ruptura gravíssima do estado de direito, configurando violação do devido processo legal. Afinal, como ser atingido por um processo no qual a prova do fato necessário lhe foi obstaculizada? Em casos assim, a decisão judicial tomada é ilegítima constitucionalmente³.

Nos deparamos ainda com os ensinamentos de João Batista Lopes⁴ para além do direito de indicar, especificar, acompanhar e produzir a prova, tem-se entendido que o direito constitucional à prova deve garantir também aos jurisdicionados o direito de obterem a adequada valoração da prova. Tal novo aspecto, trazido nas lições de Comoglio, Ferri e Taruffo⁵ tem íntima relação com a garantia de motivação das decisões judiciais.

Pois bem, não restam dúvidas acerca da importância e da vitalidade da prova para o processo. Contudo, mesmo com esse caráter saneador a prova não é habitualmente o objeto de fato do litígio, a prova é o meio, o instrumento, pelo qual possibilita a comprovação dos fatos narrados pelas partes.

Entretanto, em determinados casos específicos a prova assume sim esse caráter principal, tornando-se o efetivo objeto das ações judiciais. Essa espécie de ação já se perpetua no ordenamento jurídico há um longo tempo, porém, contando com algumas inovações a respeito da atividade probatória, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e inclusão da ação autônoma de produção de provas.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 996, 997 e 998.

⁴ LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. 2ª ed. rev., amp. e at. São Paulo: RT, 2002 p.164

⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul processo civile. 5ª ed. Bolonha: Il Mulino, 2011, p.463.

Da produção da prova autônoma e da mudança legislativa com a vigência do Código de Processo Civil de 2015

Inicialmente, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os tribunais pátrios não admitiam a pretensão de produção de prova fora do âmbito puramente instrumental (da parte obter a prova para levá-la a um processo já instaurado ou por instaurar-se), ainda era imprescindível para o requerimento da antecipação da produção da prova, a comprovação do risco de perecimento que demonstrasse a eventual impossibilidade de se aguardar o momento oportuno de sua produção e tornasse inviável aguardar a respectiva fase instrutória do processo em que se buscava a tutela do direito material litigioso.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a doutrina já preconizava a possibilidade do direito autônomo de produção de prova antecipada, sem o requisito de urgência⁶, instrumento que restou previsto de forma expressa no Código de Processo Civil de 2015.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 obteve-se mudança significativa no procedimento de produção de prova autônoma, com a introdução do instituto agora não apenas de forma incidental, mas de cunho satisfativo.

A respeito do caráter autônomo da ação de produção antecipada de provas, aduz Eduardo Talamini:

“(...) em determinadas oportunidades, a prova assume o papel principal. Sua relevância para o processo, somada à necessidade de que uma definição a respeito dela vincule as partes e, em alguma medida, se torne definitiva e imutável, justificam que, uma vez observados determinados pressupostos, a prova se torne o próprio objeto de um processo jurisdicional. Em outros termos: o ordenamento reconhece que um conflito pode estabelecer-se em torno da própria prova – e reputa importante

⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações probatórias autônomas. São Paulo: Saraiva, 2008.

resolvê-lo em caráter principal, e não como simples providência incidental no bojo do processo para o qual essa prova possa ser útil.⁷ ”

Atualmente a produção antecipada de prova, encontra-se regulada nos artigos 381, 382 e 383 do CPC, a inserção no CPC/15 veio com grande mudança legislativa, dentre elas, nos deparamos com a ausência do requisito de urgência para o pleito da produção de prova, bem como não restar mais vinculada apenas a produção da prova oral e/ou pericial.

A produção antecipada de provas, antes tida como um procedimento cautelar, preparatório para ação futura a ser proposta, com o CPC/15 passa a ser entendida como ação autônoma de caráter satisfativo, sem a previsão preparatória antes atrelada, assim entendido como um procedimento de jurisdição voluntária do Autor.

Sendo assim, o texto legal traz a modificação para o procedimento no artigo 381, incisos I a III, do CPC/2015, as hipóteses de (i) fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (ii) de que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição; ou quando o (iii) prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Pautados nessa nova concepção, Didier Jr., Sarno Braga e Oliveira⁸ conceituam a produção antecipada da prova como ação que se esgota com a coleta de prova antes da fase instrutória do processo para o qual ela servirá, não sendo lícito ao juiz emitir juízo de valoração sobre o mérito da prova, visando unicamente uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente em procedimento de jurisdição voluntária.

A natureza voluntária da jurisdição é defendida por Freddie Didier Jr, contudo, bastante discutida por diversos outros doutrinadores, que entendem a natureza contenciosa da demanda.

A fim de unificar os dois entendimentos, o professor Eduardo Talamini conceitua a natureza da ação autônoma de produção de provas em dois momentos distintos, conforme se depreende:

⁷ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 260, 2016, p. 20.

⁸ DIDIER JR., Fredie; SARNO BRAGA; Paula; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2018, p. 160 e 161.

“Tanto quanto nos demais casos de produção antecipada, a justificação tem natureza contenciosa, quando realizada nas hipóteses dos incisos do art. 381 ou em outras situações a essas equiparáveis. Já quando se procede à justificação para fins estritamente comprobatórios não litigiosos, tem-se medida de jurisdição voluntária. Tome-se como exemplo a justificação para a comprovação da morte de alguém que estava no local de uma catástrofe, para posterior lavratura de assento de óbito. A medida, em tal caso, é de simples documentação para fins registraes.⁹”

O professor Eduardo Talamini assim conceitua a produção antecipada:

“A produção antecipada é medida com procedimento sumário (a ponto de excluir contestação e recursos) e cognição sumária horizontal (o juiz averigua superficialmente o pressuposto para antecipar a prova) e vertical (o juiz não se pronuncia sobre o mérito da pretensão ou defesa para a qual a prova poderá futuramente servir).¹⁰”

Vale ressaltar ainda que inserido na legislação de forma expressa, assim como nos demais casos, o direito a produção autônoma da prova não é absoluto ou ilimitado. Tendo a norma estabelecido determinados requisitos para que possa ter o procedimento iniciado. Tais requisitos devem ser plenamente demonstrados no momento da distribuição da petição inicial, afim de atender ao princípio da substanciação, como preconizado pela professora Maria Elizabeth Castro Lopes:

“Sem embargo de não se cuidar de ação cautelar, porque dispensável o *periculum in mora*, não poderá o autor deixar de atender ao princípio da substanciação, ou seja, terá de narrar com precisão os fatos e indicar o fundamento jurídico do pedido. Assim, a lei visa evitar que a medida seja manejada indiscriminadamente.¹¹”

⁹ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 260, 2016, p. 5

¹⁰ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 260, 2016, p. 3

¹¹ LOPES, Maria Elizabeth Castro. Comentários ao CPC(Coord. Cassio Scarpinella Bueno). São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 2. p. 271.

A necessidade de justificação também tratada pelo professo Eduardo Talamini, no seguinte sentido:

“A justificação tem por objeto um “fato ou relação jurídica”, para servir depois como “documento” para fins não litigiosos ou como “prova” em juízo. Ela não se concentra apenas na produção de uma prova, em si, mas na reunião de um conjunto probatório que permita justificar dada posição jurídica, conferindo-lhe plausibilidade. A qualificação jurídica dos fatos não será feita dentro do processo em que se faz a justificação, pois, nele, o juiz nem sequer avalia a prova e muito menos emite juízos jurídicos. No entanto, toda a instrução probatória é desenvolvida tendo em vista essa determinada qualificação jurídica que se pretenderá sustentar depois – e que já é, de antemão, anunciada.¹² “

A justificativa demandada na petição inicial deverá apenas demonstrar a existência da relação entre as partes e o interesse processual na produção da prova, bem como a adequação do pedido, havendo amplitude com relação ao interesse de agir, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Quarta Turma, no REsp 1.774.987/SP, de relatoria da Min. Isabel Galotti.

Neste caso, o STJ, afirmou a adequação da ação autônoma de exibição como uma espécie de produção antecipada de prova, em consonância com o enunciado 129, da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, em ação movida perante instituição financeira, na qual autor pleiteava o contrato firmado entre as partes que teria sido utilizado para a negativação da requerente.

Nesses termos, para Eduardo Talamini:

“A legitimidade ativa recai sobre todo aquele que justifique a utilidade da produção da prova à luz de uma possível e eventual pretensão ou defesa. Para legitimar-se ativamente para a produção antecipada, é irrelevante a posição que o sujeito ocuparia no eventual e futuro processo em que usaria a prova: autor, réu, terceiro interveniente.¹³ “

¹² TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 260, 2016, p. 5

¹³ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 260, 2016, p. 10.

Portanto, demonstrava a relação entre as partes e a justificação para a produção autônoma da prova, a ação deverá transcorrer com fulcro na previsão legal do CPC.

Neste momento é importante ainda ressaltar que a evolução da produção autônoma da prova, enaltece o posicionamento defendido pelo professor William Santos Ferreira¹⁴ no sentido de que o juiz não é o destinatário das provas, as provas são instrumentos processuais das partes e pertencem a elas o direito de produzi-las e questioná-las, sendo o magistrado elemento subsidiário nessa relação.

A edição do Enunciado n. 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁵, afirma que “os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir na convicção do juiz”.

A produção autônoma da prova trata-se da função epistêmica da prova, porém com foco nas partes envolvidas, e não no juízo ou no juiz. A constatação de extensão de um direito à prova, que vai além do simples direito de provar em juízo, inegavelmente, projeta efeitos sobre os limites imponíveis pelo juiz ao exercício desses direitos, quer na produção judicial antecipada da prova, ou ainda durante o curso de um processo já instaurado para a prova do fato controvertido entre as partes.

Com a inserção do III no artigo 381 do CPC demonstra o propósito de garantir as partes o conhecimento específico das provas que poderão ou não ensejar eventual litígio futuro. Portanto, dentre as várias funções diferentes do direito à prova (não tratados especificamente nesse artigo em razão da magnitude do tema), percebe-se que o direito à requisição de determinada prova independe de uma apreciação judicial. Podendo ser exercido pelas partes, sem que esteja vinculado a uma resolução de lide.

¹⁴ FERREIRA, William Santos. Capítulo XII: das provas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa... [et al.] (coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.113-1.148, 2016. p. 1.114. Para William Santos Ferreira, “o destino das provas são os autos, mas os destinatários são todo que possam, dentro dos limites legais, utilizarem-se do acervo probatório. Atualmente o juiz não pode ser considerado o único destinatário. O sistema probatório é extremamente amplo, repleto de funções do estado de direito, não podendo ficar circunscrito ao convencimento judicial, que é um elemento importante, mas a este não se restringe”

¹⁵ BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em 16 de junho de 2023.

Neste diapasão, temos que o direito autônomo assegura ao jurisdicionado uma forma de produção de provas, visando lhe permitir uma maior robustez e previsibilidade da instrução processual, privilegiando, indiscutivelmente, as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV da CF.

O CPC/2015, ao assegurar a possibilidade de um procedimento de produção antecipatória de provas para além da hipótese em que esteja demonstrado o requisito da urgência ou a medida em caráter cautelar, privilegiou o direito autônomo à prova, e viabilizou a ocorrência do procedimento extrajudicial nas hipóteses em que se demonstre que a prova produzida poderá promover a autocomposição e, ainda, quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

Tal inserção se demonstra correta e bastante propícia ao momento processual vivido no país, porque revelam coerência com a norma fundamental do processo civil brasileiro, na medida em que incentiva a autocomposição e estimula as partes litigantes a persegui-la, reconhecendo que a solução consensual de um conflito – que pode ser facilitada pelo prévio conhecimento dos fatos – pode ser mais célere e eficaz na pacificação social que a imposição de uma decisão heterônoma pelo magistrado.

Tal medida visa combater a morosidade do Judiciário, que tem como uma de suas causas a sobrecarga dos tribunais em razão da litigiosidade intensa no Brasil. A produção antecipada de prova, adere a um movimento mundial de desjudicialização das ações, quando permite que a parte eventualmente desista de ajuizar uma demanda mais complexa e demorada em vista do prognóstico de insucesso dado pela prova produzida antecipadamente ou ainda busque meios alternativos de solução do conflito.

O CPC/15 não apenas nos artigos destinados a produção autônoma da prova, mas em outras oportunidades, como no artigo 139, V, também traz a valorização do legislador destinada ao procedimento de autocomposição.

Essa medida e preocupação do legislador se faz latente no processo brasileiro, uma vez que, segundo Humberto Theodoro Júnior:

“A mescla dessas técnicas de dimensionamento de litígios se faz momentaneamente necessária pela atávica característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução dos conflitos ao

judiciário, fato facilmente demonstrável pela hiperjudicialização de conflitos, mesmo daqueles que ordinariamente em outros sistemas são resolvidos pela ingerência das próprias partes mediante autocomposição¹⁶

Importante que se diga, contudo, que apesar das inovações legislativas (não apenas a produção autônoma da prova, mas dezenas de outras introduzidas no ordenamento jurídico) ainda há no Brasil uma resistência cultural baste forte à adoção de métodos de solução adequados às controvérsias, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Pois bem, quando da ação de produção autônoma da prova, tem-se efetivamente a antecipação da produção probatória pretendida pelo autor, entretanto, ao magistrado é permitido apenas a condução para apuração da prova, não lhe cabendo neste procedimento a valoração da prova obtida.

Com fulcro nos entendimentos doutrinários, tem-se que a atividade probatória (ou de instrução processual) abrange atos consecutivos relacionados a prova, sendo eles: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova em juízo.

Segundo os ensinamentos de João Batista Lopes¹⁷ para além do direito de indicar, especificar, acompanhar e produzir a prova, tem-se entendido que o direito constitucional à prova deve garantir também aos jurisdicionados o direito de obterem a adequada valoração da prova. Tal novo aspecto, trazido nas lições de Comoglio, Ferri e Taruffo¹⁸ tem íntima relação com a garantia de motivação das decisões judiciais, como já tratado anteriormente.

Diferentemente, ocorre na ação de antecipação da produção da prova. Conforme o artigo 382, §2º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova: “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

Isso é, tendo em vista que a satisfação da ação de produção de provas é apenas na efetiva constituição da prova, não cabe ao magistrado valorar a prova

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 241 e 242

¹⁷ LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. 2ª ed. rev., amp. e at. São Paulo: RT, 2002 p.164

¹⁸ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul processo civile. 5ª ed. Bolonha: Il Mulino, 2011, p.463.

produzida, caso haja a propositura de outra ação, neste momento caberá a sua valoração.

Ressalvando ainda que, apesar da existência de ação de produção autônoma de prova distribuída anteriormente, essa não gera uma consequência de prevenção. Isso é, o magistrado de eventual ação de produção de provas não fica prevento para o julgamento de uma ação proposta posteriormente sob o objeto da prova.

A disposição legislativa de que não se admite defesa na produção antecipada (artigo 382, §4º, do CPC) deverá ser interpretada em conformidade com essa premissa da valoração. Como não há pronunciamento do juiz a respeito da ocorrência do fato probando ou de suas consequências jurídicas (neste momento não cabe juízo de valor sobre a prova produzida), não há razão para se controverter a respeito da valoração da prova e consequentemente apresentação de defesa ou recurso com relação a esse julgamento. A aferição definitiva acerca da validade da prova produzida ocorrerá no processo futuro em que no momento oportuno se procederá à sua valoração.

Ainda assim a interpretação do artigo 382, §4º poderá gerar um entendimento de que tal dispositivo configura violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e ao princípio do duplo grau de jurisdição, porém, esse entendimento não deve prosperar ao analisar-se o conjunto de regras do ordenamento jurídico.

Como expõe André Bruni Vieira Alves, “o que se deve ter em mente, entretanto, é que a vedação ao exercício da defesa na ação probatória liga-se, exclusivamente, às questões de mérito atinentes à controvérsia que se delinea como uma possibilidade (e, portanto, ainda potencial)”. Afirma que, “evidentemente, tal como ocorre com a ‘cautelar de produção de provas’ do Código revogado, não deverão ser admitidas discussões e decisões a respeito dos fatos que mereceriam ser comprovados, devendo ser admitidas, tão somente, objeções atinentes à necessidade e utilidade da prova a ser produzida para algum fim (relevância), à legalidade do meio de prova postulado (admissibilidade, propriamente dita) e aos pressupostos processuais”. E complementa: “se ao juiz não será permitido afirmar a existência ou inexistência de determinado fato (cfe. §2º do art. 381 do novo CPC), não há que se falar de defesa em relação às consequências jurídicas a respeito das provas produzidas, o que será feito mediante adequada valoração, se for o caso, na ação judicial futura”. Já com relação à impossibilidade de interposição de recurso na

ação probatória autônoma, aduz que “aí sim, há clara inconstitucionalidade da norma que impede a impugnação de decisões judiciais por recurso neste procedimento, já que poderá haver prejuízo a qualquer parte ao ser resolvida e solucionada alguma questão, mesmo que restrita apenas à admissibilidade da ação”¹⁹

Nesse mesmo sentido, salienta o argumento, adotado o enunciado 32 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP²⁰, de que a pretensa inadmissibilidade de defesa no procedimento não impede que o réu alegue matérias que são conhecíveis de ofício pelo juiz, pois se elas podem ser examinadas mesmo sem provocação.

O que se compreende, portanto é que, diante da produção antecipada de provas ser uma ação voltada, exclusivamente, à tutela do direito autônomo à prova ou à tutela do direito de provar algo em juízo, o legislador buscou restringir (ou até mesmo impedir) a instauração de discussão e prolongamento do feito não adstrito à constituição ou à assecuração da prova.

Outro ponto que causa discussões acerca da produção autônoma da prova é a limitação e a disparidade das partes no acesso à instância recursal. Contudo, a questão de eventual inconstitucionalidade resta superada mediante a interpretação e aplicação concomitante das garantias e princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia.

A finalidade almejada pelo CPC/15 é para a realização de uma ação probatória autônoma no Código de Processo Civil para evitar a dedução em juízo de pretensões infundadas por desconhecimento dos fatos (ou pela impossibilidade de demonstrá-los), em consonância com a ideia de maior autonomia às partes e fomento ao sistema multipartas de tutela de direitos.

¹⁹ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: Coleção grandes temas do novo CPC. Direito probatório. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 568-569.

²⁰ Enunciado 32 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP: A vedação à apresentação de defesa prevista no art. 382, §4º, do CPC, não impede a alegação pelo réu de matérias defensivas conhecíveis de ofício.

Considerações Finais

O procedimento judicial de produção autônoma da prova, apesar de já reconhecido pela jurisprudência em data anterior, entrou em vigor com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e trouxe inovações para o procedimento.

Essas modificações tornaram-se possíveis em razão da ampliação dos estudos sobre o tema das provas processuais e a magnitude desse instituto com relação a efetividade jurisdicional, especialmente com a mudança do paradigma dos destinatários da prova e do limite da atuação das partes no curso do processo.

Apenas após a mudança desses conceitos fez sentido falar-se em uma produção de prova autônoma e sobre o caráter satisfativo da própria obtenção dessas provas.

Ademais, a mudança legislativa traz consigo a mudança de uma cultura referente a função da prova, afastando o critério exclusivo da prova ser objeto de convencimento do juiz e passando a prova a ser meio inclusive de instrução e composição das partes.

Neste sentido, a produção autônoma da prova ganha espaço no cenário judicial, sempre ressaltando a obrigatoriedade da idoneidade dos meios de prova eleitos pelas partes em cooperação com o juízo bem como a suas limitações. Não sendo possível a admissibilidade indiscriminada de produção de provas por quaisquer meios, sejam eles inapropriados, ilícitos ou quando há determinados fatos para os quais a lei exige um meio de prova específico.

A aderência da produção autônoma da prova mormente quando analisada pelo prisma do incentivo pela adoção da resolução dos conflitos por meios adequados, é bastante vanguardista no Brasil (mesmo que já usual em outros países) e merece reconhecimento e destaque, uma vez que sabe-se do abarrotamento do sistema judiciário e da necessidade latente em viabilizar e incentivar a adoção de medidas consensuais.

Algumas das inovações trazidas no procedimento da produção autônoma da prova trouxeram algumas incertezas, inclusive sendo aplicadas de maneira controversa pelos tribunais, porém, com o amadurecimento do instituto e dos estudos, notou-se pela necessidade de adequação e ponderação com os demais direitos e garantias existentes no ordenamento jurídico.

Sem a pretensão de esgotar os inúmeros aspectos relacionados ao tema da prova, tampouco da antecipação da produção probatória, fica a ressalva de que, apesar da posição aqui externada, a questão debatida versa sobre diversos posicionamentos doutrinários distintos e constante evolução do tema, merecendo investigação muito mais aprofundada do que permite os limites deste trabalho.

Referências Bibliográficas

ALVES, André Bruni Vieira. **Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC**. In: Coleção grandes temas do novo CPC. Direito probatório. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 09 de junho de 2023.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em 16 de junho de 2023.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. 5ª ed. Bolonha: Il Mulino, 2011.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Imparcialidade como esforço. In: **Processo e Garantia**. V. I. Londrina: Thoth, 2021.

DIDIER Jr, Fredie. **Direito processual civil**. 5. Ed. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2005.

DIDIER JR., Fredie; SARNO BRAGA; Paula; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2018

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2ª ed. rev., amp. e at. São Paulo: RT, 2002.

LOPES, Maria Elizabeth Castro. **Comentários ao CPC**(Coord. Cassio Scarpinella Bueno). São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT, 2010.

NETO, João Luiz Lessa. **Produção Autônoma de provas e o processo comparado Brasil, Estados Unidos e Inglaterra.** Londrina, PR: Thoth, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações probatórias autônomas.** São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5ª ed. São Paulo: RT, 1999.

TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo, v. 260, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova.** São Paulo: Malheiros, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.